



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS – ES**

**Estado do Espírito Santo**

### **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**Processo nº:** 002788/2025

**Modalidade:** Concorrência Presencial, tendo por objeto Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de publicidade, compreendendo estudo, planejamento, conceituação, concepção, criação, execução interna, intermediação e supervisão de execução externa, bem como a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação de peças e campanhas de interesse institucional da Câmara Municipal de São Mateus (ES).

**Impugnante:** **AGÊNCIA AVANT PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA**, inscrita no CNPJ: sob o nº 23.448.861/0001-32, com sede na cidade de São Mateus-ES.

#### **I - DO RELATO**

A empresa **AGÊNCIA AVANT PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA** apresentou impugnação ao edital da **Concorrência Presencial nº 000001/2025**, alegando que tentou realizar a retirada do Invólucro nº 1 padronizado para a apresentação de Proposta Técnica, sustentando que o prazo previsto deveria ser contado **em dias corridos**, e não **em dias úteis**, sob o argumento de que o edital não especificou expressamente essa contagem.

A impugnante entende que a contagem em dias corridos seria a regra geral aplicável, motivo pelo qual requer o reconhecimento da tempestividade do ato praticado.

#### **II - DA ANÁLISE**

Inicialmente, observa-se que o edital, com errata estabeleceu de forma clara o prazo limite para retirada dos invólucros, conforme disposições editalícias, sem qualquer indicação de prorrogação ou exceção.

A alegação da impugnante de que a contagem deveria ocorrer em dias corridos não procede.

Os prazos estabelecidos na nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos são, como regra, contados em dias úteis, salvo disposição expressa em contrário.

Na contagem dos prazos em dias úteis, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento, salvo disposição em contrário.

Assim, mesmo que o edital e errata não tenha expressamente consignado que o prazo seria contado em dias úteis, aplica-se automaticamente a regra geral da Lei nº 14.133/2021, que prevalece sobre interpretação diversa.

Dessa forma, a Administração observou rigorosamente o dispositivo legal, contando os prazos em dias úteis, e divulgou com antecedência todas as informações necessárias à participação dos interessados.

Ademais, a tentativa de retirada do invólucro fora do prazo não encontra amparo legal nem pode ser acolhida sob a justificativa de interpretação pessoal da



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS – ES**

### **Estado do Espírito Santo**

contagem de prazos, uma vez que a regra geral de dias úteis é norma cogente de aplicação obrigatória.

Conforme afirmado pelo impugnante, que primeiramente é válido citar que no período entre 24 de dezembro de 2025 a 02 de janeiro de 2026, a Câmara Municipal de São Mateus-ES, estava de recesso. Período este importante a ser informado na errata, e não foi informado, reduzindo o prazo para aquisição do invólucro nº 01 e prejudicando os fornecedores interessados a ter acesso ao documento padronizado.

Vale ressaltar que mesmo em recesso nesses dois dias, alguns setores trabalharam normalmente nesses dias, para atender essas demandas, inclusive o Setor de Licitação, então não procede esta afirmação.

A jurisprudência e a doutrina corroboram esse entendimento. Veja-se, por exemplo, o posicionamento do Tribunal de Contas da União:

**TCU – Acórdão nº 1.795/2022 – Plenário** “A contagem de prazos em dias úteis é a regra geral prevista na Lei nº 14.133/2021, devendo ser observada pela Administração, salvo disposição expressa em sentido contrário no edital ou em norma específica”.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na contagem do prazo em dias úteis, tampouco irregularidade no indeferimento da tentativa de retirada de invólucro após o encerramento do prazo previsto no edital.

O próprio impugnante em sua peça afirma ser uma narrativa, uma história fictícia criada com o intuito de se beneficiar do próprio erro.

Senão vejamos:

**Diante da narrativa, a exigência de retirada presencial e com prazo anterior ao mínimo de preparação de proposta está restringindo injustificadamente a competição e conduzindo o certame com excesso de formalismo.**

### **III - DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, não assiste razão à impugnante.

O edital foi elaborado em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, observando-se a contagem de prazos em dias úteis, conforme regra geral estabelecida na Lei nº 14.133/2021.

A tentativa de retirada do Invólucro nº 1 fora do prazo não pode ser acolhida, pois implicaria em violação ao princípio da isonomia entre os licitantes e da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, a impugnação deve ser indeferida, mantendo-se integralmente as disposições do edital.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS – ES**

***Estado do Espírito Santo***

**IV – DECISÃO**

Diante da fundamentação supra, **INDEFIRO** a impugnação apresentada pela empresa **AGÊNCIA AVANT PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA**, mantendo-se inalteradas as condições e prazos previstos no **Edital da Concorrência Presencial nº 000001/2025**.

São Mateus/ES, 15 de janeiro de 2026.

PEDRO JADIR BONNA  
Agente de Contratação